



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.978 - SP (2014/0130578-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M W D (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. RESTABELECIMENTO DA INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

3. Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

4. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau substituiu a medida mais gravosa pela liberdade assistida. O Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da medida de internação sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do adolescente (*já se envolveu em outros atos infracionais graves - roubo e tráfico de entorpecentes - , mais reforçam a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da internação e justificam sua excepcionalidade. Não se perca de vista que foi agraciado em outra ocasião com a progressão de anterior medida de internação para liberdade assistida, por decisão datada de 16.12.2011, e que, menos de 4 meses depois, se envolveu no gravíssimo ato infracional objeto destes autos - latrocínio).

5. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.978 - SP (2014/0130578-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M W D (INTERNADO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de M W D, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravado de Instrumento n.º 2010707-42.2013.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que, em 18.05.2012, foi aplicada ao paciente medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de latrocínio (fls. 59-64).

Em 19.07.2013, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido para promover o adolescente ao regime de liberdade assistida, *verbis* (fl. 132-133):

De ver-se, por proêmio, que o executado expiou o prazo necessário de internação e, em consequência, preenche o requisito objetivo para a admissibilidade do pedido.

Por outro lado, o que se infere da verificação da síntese é no sentido de indicar que o postulante reúne condições de adaptabilidade para o gozo de medida mais branda, porquanto apresenta comportamento adequado, correta autocrítica e prognóstico favorável, circunstâncias estas indicativas de que não incidirá em falta grave com o abrandamento do regime de cumprimento da medida.

Não se pode olvidar que o jovem já conta com mais de 19 anos de idade e sua internação já ultrapassa os 15 meses.

Os documentos de fls. 116/125 comprovam o bom aproveitamento pelo adolescente da medida que lhe foi aplicada.

Ademais, o Relatório Técnico Conclusivo de fls. 11/115 revela que "o jovem conseguiu alcançar as metas propostas" no Plano de Atendimento Individual (fls. 115).

Neste Diapasão, é fora de dúvida que o objetivo da medida foi atingido e que a internação é regida pelos princípios da brevidade e excepcionalidade.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para PROMOVER o adolescente M W D ao regime de liberdade assistida pelo prazo mínimo de seis meses.

Inconformado, o Ministério Público interpôs Agravo de Instrumento, sendo dado provimento ao recurso para restabelecer a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente, em acórdão assim fundamentado (fls. 170-171):

Respeitado o entendimento sempre abalizado do E. Relator Sorteado, penso que a hipótese não autorizava mesmo a progressão deferida.

O ato infracional praticado, por si só, já demonstra a absoluta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade da manutenção da medida de internação. E as condições pessoais do adolescente, que já se envolveu em outros atos infracionais graves (roubo e tráfico de entorpecentes), mais reforçam a necessidade da internação e justificam sua excepcionalidade (páginas 21/30).

Não se perca de vista que M. foi agraciado em outra ocasião com a progressão de anterior medida de internação para liberdade assistida, por decisão datada de 16 de dezembro de 2011 (página 22), e que, menos de 4 meses depois, se envolveu no gravíssimo ato infracional objeto destes autos. Ainda que o laudo técnico tenha apontado avanços no processo de reeducação do menor, não se pode perder de vista que o ato infracional praticado é dos mais graves (equiparado a latrocínio, praticado em concurso de agentes) e classificado como crime hediondo.

A periculosidade demonstrada por aquele que pratica ato desse quilate é patente, e a cessação dessa periculosidade não pode ser aferida em curto período de tempo, tudo como forma de materializar o princípio da proteção integral e assegurar ao menor um tratamento adequado, com vistas ao seu oportuno retorno ao convívio social.

Frise-se, ainda, que a internação, na hipótese, encontra amparo no artigo 122, inciso I, do ECA, e que a substituição da medida socioeducativa para M, em face da gravidade do ato infracional e para além de qualquer ponderação razoável, coloca em risco efetivo a sociedade, anotando-se, uma vez mais, que o magistrado não está vinculado à prova pericial, devendo decidir de acordo com seu livre convencimento. É esse o entendimento sumulado desta E. Corte.

Daí a necessidade de melhor observação do adolescente, que deverá ser reavaliado nos termos do artigo 121, § 2º, do ECA. e artigo 42, da Lei n.º 12.594/12.

O recurso, assim, deve ser provido para restabelecer a medida socioeducativa de internação, tendo em vista a absoluta inadequação da aplicação - claramente precoce - de medida em meio.

Pelo meu voto, pois, DOU PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer a medida socioeducativa de internação imposta ao adolescente MICHAEL WILLIAN DANIEL. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Comunique-se a decisão, com urgência.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante alega que o acórdão guerreado não se ateu ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, uma vez que o relatório conclusivo da equipe multidisciplinar deixou claro que o paciente atingiu metas e objetivos propostos no PIA.

Sustenta que o "Estatuto da Criança e do Adolescente tem como objetivo, justamente, a proteção, a reeducação e a ressocialização do jovem infrator, e não a retributiva punitiva".

Destaca que o artigo 122, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Salienta ser imperioso que o magistrado analise as circunstâncias peculiares do adolescente e a sua capacidade em cumprir a medida (art. 122, §1º do ECA).

Requer, liminarmente e no mérito, seja restabelecida definitivamente a liberdade assistida ao paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pedido liminar foi indeferido às fls. 201-203.

As informações foram juntadas às fls. 211-217, 221-371 e 373-393.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 396-402, da lavra do Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva, opinando pela inadmissibilidade do pedido.

Segundo as últimas informações, o paciente cumpre a medida de internação, sendo que o Juízo aguarda a realização de exames psicológicos pelo paciente, os quais foram requeridos pelo Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.978 - SP (2014/0130578-6)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR LIBERDADE ASSISTIDA. RESTABELECIMENTO DA INTERNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO DO PACIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do *habeas corpus*, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível, vale dizer, o especial.

2. O Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema considerou o seguinte: *tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227). De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, caput). (HC 149429/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, jul. em 4/3/2010, DJe 5/4/2010).*

3. Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente. Nessa linha de consideração, importante consignar que a progressão de medida revela-se como um processo reativo, à medida que o adolescente assimila a finalidade socioeducativa.

4. Na hipótese, o Juiz de primeiro grau substituiu a medida mais gravosa pela liberdade assistida. O Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da medida de internação sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do adolescente (*já se envolveu em outros atos infracionais graves - roubo e tráfico de entorpecentes - , mais reforçam a necessidade da internação e justificam sua excepcionalidade. Não se perca de vista que foi agraciado em outra ocasião com a progressão de anterior medida de internação para liberdade assistida, por decisão datada de 16.12.2011, e que, menos de 4 meses depois, se envolveu no gravíssimo ato infracional objeto destes autos - latrocínio*).

5. *Habeas Corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

De início, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las. (HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

Indubitável a possibilidade de progressão de medida socioeducativa, todavia, a decisão sobre tal situação é de livre convencimento do juiz, o qual deverá apresentar justificativa idônea, não estando vinculado ao relatório multidisciplinar do adolescente.

Na hipótese, o Juiz das execuções substituiu a medida mais gravosa pela liberdade assistida. Todavia, o Tribunal de origem determinou o retorno do adolescente ao cumprimento da medida de internação sob argumentação plausível, que cuida da complexa situação do adolescente (*já se envolveu em outros atos infracionais graves - roubo e tráfico de entorpecentes -, mais reforçam a necessidade da internação e justificam sua excepcionalidade. Não se perca de vista que foi agraciado em outra ocasião com a progressão de anterior medida de internação para liberdade assistida, por decisão datada de 16 de dezembro de 2011, e que, menos de 4 meses depois, se envolveu no gravíssimo ato infracional objeto destes autos - latrocínio*).

Com efeito, notabiliza-se que a Corte local apresentou justificativa concreta para restabelecer a medida socioeducativa de internação, evidenciando a situação pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adolescente, a qual se apresenta delicada e, por conseguinte, atrai uma maior cautela, fato que não revela constrangimento ilegal.

Nesse sentido, confirmam-se alguns julgados relativos ao tema:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE LATROCÍNIO. (I) INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA JUSTIFICADA. (II) PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Segundo o disposto no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e caso não haja outra medida mais adequada ao caso concreto.

2. Mostra-se devida a aplicação da medida de internação, consoante o disposto no inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando apontados elementos concretos que evidenciam a gravidade concreta da conduta perpetrada pelo paciente, a qual, *in casu*, foi praticada mediante violência e grave ameaça à vítima.

3. Este Superior Tribunal possui orientação no sentido de que o magistrado não está vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo, fundamentadamente, discordar do seu resultado e justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos de prova, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado e em observância à independência dos magistrados no exercício de suas funções judicantes. Precedentes.

4. Ordem denegada. (HC 189631/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 01/02/2012)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

(HC n. 203.419/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/6/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA. *HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. AUDIÊNCIA DE REAVALIAÇÃO. PROGRESSÃO PARA A MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA INDEFERIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA (FUGA E BRIGAS CONTRA OUTROS DETENTOS). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Tratando-se de menor inimputável, não existe pretensão punitiva estatal propriamente, mas apenas pretensão educativa, que, na verdade, é dever não só do Estado, mas da família, da comunidade e da sociedade em geral, conforme disposto expressamente na legislação de regência (Lei 8.069/90, art. 4º) e na Constituição Federal (art. 227).

2. De fato, é nesse contexto que se deve enxergar o efeito primordial das medidas socioeducativas, mesmo que apresentem, eventualmente, características expiatórias (efeito secundário), pois o indiscutível e indispensável caráter pedagógico é que justifica a aplicação das aludidas medidas, da forma como previstas na legislação especial (Lei 8.069/90, arts. 112 a 125), que se destinam essencialmente à formação e reeducação do adolescente infrator, também considerado como pessoa em desenvolvimento (Lei 8.069/90, art. 6º), sujeito à proteção integral (Lei 8.069/90, art. 1º), por critério simplesmente etário (Lei 8.069/90, art. 2º, *caput*).

3. Na hipótese, observa-se a existência de fundamentação idônea para a manutenção da medida de internação aplicada, porquanto fundada em situação concreta no sentido de que o menor ainda não se encontra preparado para ser reinserido na sociedade (evasão e brigas com outros menores).

4. Ordem denegada. (HC 149429/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 05/04/2010)

Nessa linha de consideração, o recente julgado da Suprema Corte:

(...)

O magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar sua convicção com base na narrativa dos autos e em outros documentos a eles acostados, afinal, ele é sempre o perito dos peritos, ou o 'peritus peritorum' (RHC 120052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 03-02-2014 PUBLIC 04-02-2014).

Ademais, importante lição traz a doutrina acerca da matéria:

O fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo sócio-educativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educando e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem sócio-educativa. (COSTA, Antônio Carlos Gomes. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. 10. ed. atual. Coord. Munir Cury. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 584).

Ademais, cumpre registrar que, segundo as últimas informações, o paciente cumpre a medida de internação, sendo que o Juízo das execuções aguarda a realização de exames psicológicos pelo paciente, os quais foram requeridos pelo Ministério Público.

Dessarte, não há flagrante ilegalidade, apta a superar a impropriedade da via eleita.

Ante do exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0130578-6

HC 295.978 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00164225112 00244423120128260577 0164225120128260577 164225112
164225120128260577 20140000175647 23102012 244423120128260577

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : YANKO OLIVEIRA CARVALHO BRUNO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : M W D (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.